EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.179.02-09

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. CET. Serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, através de fresagem e recapeamento. Corredores Regionais e Corredores do Programa "Via Livre". TP REGULAR. Votação por maioria. Contrato REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 17, Lei Mun. 13.278/02, Dec. Mun. 41.073/01. Art. 21, II, "caput", Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.005.158.02-39, 72.005.177.02-83, 72.005.176.02-10, 72.005.168.02-92, 72.005.161.02-43, 72.005.160.02-80, 72.005.159.02-00, 72.005.174.02-95, 72.005.181.02-50, 72.005.175.02-58, 72.005.173.02-22, 72.005.179.02-09 e 72-005.180.02-98.

2.441ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o procedimento da Tomada de Preços 24/2002.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregular a licitação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regular o Contrato 87/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de tecer recomendação sobre os procedimentos estabelecidos no artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, referentes à não exigência de publicação das Tomadas de Preços em jornal de grande circulação, em razão da referida lei encontrar-se em plena vigência, não cabendo a este Tribunal de Contas impor ao Administrador o seu descumprimento ou que ignore as suas disposições.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos da análise dos Procedimentos Licitatórios das Tomadas de Preços nºs 15 a 28/2002 realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a implementação do denominado "Programa Via Livre" instituído pelo Decreto Municipal nº 41.073 de 30/08/2001, visando à reabilitação da camada de revestimento asfáltico, por meio de fresagem e recapeamento dos Corredores Regionais para a *"readequação e manutenção da sinalização de trânsito, realocação e manutenção dos abrigos de ônibus, revisão e adaptação das linhas de transporte coletivo, revisão implantação de semáforos, intensificação de fiscalização de trânsito e transporte, urbanização dos corredores com recuperação de praças e áreas de lazer, ajuste da circulação de trânsito, readequação do sistema viário e melhoria das condições de segurança viária e de pedestres"* e também dos Contratos delas decorrentes.

Os Editais das Mencionadas Tomadas de Preços nº 15 a 28 de 2002 foram apreciadas nos autos do TC 1.850/02-05 e julgadas regulares pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

O Contrato nº 81/2002, derivado da Tomada de Preços 15/2002 foi firmado entre a CET e Camargo Campos S/A – Engenharia e Comércio, no valor de R$ 1.242.686,58 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Contrato nº 82/2002, derivado da Tomada de Preços nº16/2002, foi firmado entre a CET e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., no valor de R$ 1.079.715,90 (um milhão, setenta e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos).

O Contrato 83/2002 é decorrente da Tomada de Preços nº 17/2002 e foi firmado com a empresa Souza Galasso - Engenharia e Construções Ltda., no valor de R$ 702.517,84 (setecentos e dois mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).

O Contrato nº 109/2002, derivado da Tomada de Preços 18/2002 foi pactuado entre a CET e Conpac Construções, Indústria e Comércio Ltda., no valor de R$ 1.190.171,32 (um milhão, cento e noventa mil, cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

O Contrato nº 85/2002, derivado da Tomada de Preços nº 20/2002 foi celebrado com a empresa Souza Galasso - Engenharia e Construções Ltda., no valor de R$ 907.085,84 (novecentos e sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O Contrato nº 86/2002, derivado da Tomada de Preços nº 21/2002 foi pactuado entre a CET e Arvek Técnica e Construções Ltda., no valor de R$ 277.328,50 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

O Contrato nº 110/2002, derivado da Tomada de Preços 22/2002 foi firmado com Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A, no valor de R$ 1.232.471,11 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

O Contrato nº 108/2002, derivado da Tomada de Preços nº 23/2002 foi firmado com a Araguaia Construtora Brasileira Rodovias S/A, no valor de R$ 833.157,92 (oitocentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

O Contrato nº 87/2002, derivado da Tomada de Preços nº 24/2002 foi celebrado com a empresa S/A Paulista de Construções e Comércio, no valor de R$ 1.208.285,42 (um milhão, duzentos e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

O Contrato nº 107/02, derivado da Tomada de Preços nº 25/2002 foi celebrado com a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., no valor de R$ 1.063.138,43 (um milhão, sessenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

O Contrato nº 89/02, derivado da Tomada de Preços nº 27/2002 foi firmado com a Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., no valor de R$ 151.554,07 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos).

O Contrato nº 90/2002, derivado da Tomada de Preços nº 28/2002, foi firmado com a empresa Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., no valor de R$ 651.936,57 (seiscentos e cinquenta e um mil,

novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) (folhas 50/74 e 23/33 do TC 5.159/02-00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se, preliminarmente, no sentido da irregularidade das Tomadas de Preços em razão da não publicação do certame em jornal de grande circulação, bem como em função das infringências legais e impropriedades apontadas no relatório de análise do Edital das referidas Tomadas de Preços, realizada nos autos do TC nº 1.850/02-05 (folhas 124/125 do TC 5.159/02-00).

Assim, concluiu, igualmente, pela irregularidade dos contratos por derivarem de certame licitatório considerado irregular (folhas 126/128 do TC 5.159/02-00).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportando-se aos termos do parecer exarado no TC nº 1.850/02 que cuidou do exame dos Editais, manifestou-se no sentido da regularidade da Licitação e dos Ajustes em julgamento (folhas 134/135 do TC 5.159/02-00).

Considerando as razões e fundamentos expostos no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral exarados nos autos do TC 1.850/02, transladados a estes processos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reviu o seu posicionamento, passando a concluir pela regularidade dos procedimentos licitatórios e, consequentemente, pela regularidade dos Contratos, acolhendo os atos praticados pela Origem e, praticamente, endossando os argumentos expostos pela Assessoria Jurídica , exarados nos presentes autos e no TC nº 1.850/02 (folhas 136/136v do TC 5.159/02-00).

Em idêntico sentido foi o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 138/139 do TC 5.159/02-00)

A Secretaria Geral também reportou-se aos termos de seu parecer anteriormente manifestado nos autos do TC nº 1.850/02-05 que analisou os instrumentos convocatórios, entendendo acharem-se as impropriedades superadas com a publicação do Decreto Municipal nº 41.073/01, bem como em guarida nas conclusões do parecer enunciado nos referidos autos pelo Assessor Chefe da Assessoria Jurídica, que se permitiu endossar.

Entendeu, entretanto, necessário aduzir o resultado dos estudos efetuados pela Secretaria Geral a respeito da "*contrariedade da lei municipal nº 13.278/02 aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, a qual merecia exame mais acurado, inclusive das Secretarias Municipais de cunho jurídico e da Procuradoria Geral do Município, para se buscar a uniformização da atuação municipal nesse tema".*

Dessa forma, trouxe à colação entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual o inciso II do "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 contém regra parcialmente inconstitucional ao impor o dever de Estados e

Municípios de divulgar concorrências e tomada de preços no Diário Oficial, de vez que no tocante aos mesmos, quando muito poderia determinar a publicidade na imprensa oficial municipal, sob pena de afrontar a autonomia municipal

Reafirmando que, não obstante a matéria esteja a exigir um exame mais aprofundado, reafirmou conclusão pela regularidade das Licitações e dos Contratos sob exame, uma vez que a Lei Municipal nº 13.278/02 encontra-se em plena vigência, e estabeleceu tratamento diferenciado para as concorrências e para as tomadas de preços, devendo ser as primeiras divulgadas no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, enquanto os editais das Tomadas de Preços sujeitam-se à divulgação apenas no Diário Oficial do Município de São Paulo (folhas 141/147 do TC 5.159/02-00).

Considerando os apontamentos apontadas da Equipe Multidisciplinar instituída para analisar os editais das Tomadas de Preços nos autos do TC nº 1.850/02-05, e em observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, foram intimados os membros integrantes da Comissão encarregada do julgamento dos aludidos certames, bem como o Ordenador das Despesas e os Signatários dos Contratos, que apresentaram defesas.

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego também apresentou as suas justificativas (folhas 151, 152/153 160/166 do TC 5.159/02-00).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao analisar os argumentos expostos nas Defesas opinou pelo acolhimento das Tomadas de Preços e dos Contratos, propondo fosse rechaçada a preliminar suscitada pelo Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste, que alegou ter sido prejudicado seu direito de defesa por não haver recebido as cópias reprográficas do T.C. 1.850/02, haja vista que foi permitido ao Interessado o conhecimento do conteúdo dos aludidos autos, ao ser-lhe concedida “vista” e a extração das respectivas cópias reprográficas.

No tocante ao mérito, endossou, integralmente, as conclusões manifestadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no referido TC 1.850/02, entendendo esgotada e concluindo pela regularidade dos atos praticados pela CET, aptos a viabilizar o interesse público, sem qualquer prejuízo apurado para a Administração Pública Municipal (folhas 171/178 do TC 5.159/02-00).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral ratificaram seus anteriores pronunciamentos, opinando pela regularidade das Licitações e dos Contratos (folhas 181 e 183 do TC 5.159/02-00).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, em todos os processos, pela regularidade dos certames e dos Contratos, nos seguintes termos: *“Alega a Auditoria que as licitações e, consequentemente, os contratos*

seriam irregulares por conta das conclusões alcançadas nos relatórios de acompanhamento dos Editais realizados no âmbito do TC 1.850/02-05. As impropriedades lá apontadas, porém, não podem mais ser acolhidas eis que todas elas foram consideradas superadas por esta Assessoria Jurídica no pareceres exarado naquele processo. Com efeito esta Assessoria Jurídica demonstrou detalhadamente as razões pelas quais os procedimentos licitatórios mereciam prosseguimento. Com base nesse parecer a Secretaria Geral também se posicionou no mesmo sentido e a licitação teve seu regular prosseguimento."

A esse propósito registre-se que o mencionado TC 1.850/02-05 já foi apreciado por este Tribunal de Contas, tendo sido julgados regulares os Editais das Tomadas de Preços cujos procedimentos ora se examinam.

Nesse sentido, como salientou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, *"ausente novas irregularidades dos próprios procedimentos de contratação que se seguiram, não se pode manifestar contrariamente às licitações e às contratações. Dessa forma opinamos pelo acolhimento das licitações e das contratações realizadas".*

Diante desse posicionamento da Assessoria Jurídica, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reviu o seu parecer inicial, passando a opinar pela regularidade das tomadas de preço, bem como dos contratos, nos seguintes termos: *"Diante dos fatos expostos, em especial, pelos minudentes pareceres da Assessoria Jurídica e SG, bem como das escorreitas manifestações da área jurídica, que dirimiram todos os quesitos acostados pela Auditoria, devemos nos reposicionar pelo acolhimento das licitações e dos instrumentos contratuais".*

Na esteira dos Órgãos Técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento de todos os instrumentos.

Diante do exposto e com amparo nos posicionamentos unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, e, especialmente, considerando os pareceres favoráveis exarados nos autos do TC 1.850/02-05 no sentido da regularidade dos Editais das Tomadas de Preços nº 15 a 28 de 2002, os quais foram acolhidos pelo Plenários desta Corte, julgo regulares os procedimentos das Tomadas de Preços nºs 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27 e 28 de 2002, e todos os Contratos deles derivados.

O TC 5.158.02-39 tinha por objeto a análise da Contratação que seria derivada da Tomada de Preços nº 19/2002. Contudo, considerando a Revogação da Tomada de Preço nº 19/2002, com publicação no Diário Oficial do Município de 19 de agosto de 2003, julgo-o prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Deixo de tecer recomendação sobre os procedimentos estabelecidos no artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02, referentes à não exigência de publicação das Tomadas de Preços em jornal de grande circulação, em razão da referida lei encontrar-se em plena vigência, não cabendo a este Tribunal de Contas impor ao Administrador o seu descumprimento ou que ignore as suas disposições.

Voto em separado englobado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Registro minha concordância com o voto proferido pelo nobre Relator exclusivamente quanto à perda do objeto do TC 5.158.02-39, diante da revogação da TP 19/2002.

No mais, em conformidade com o voto por mim proferido quando do exame dos editais das Tomadas de Preços ora em julgamento, julgo irregulares as licitações, diante da restritividade da exigência de que a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes fosse feita por atestado referente a uma única obra, vedado o somatório de atestados, bem como que a comprovação se referisse exclusivamente a obras executadas no período noturno.

Não obstante, julgo regulares os contratos, corroborando os pareceres dos órgãos preopinantes, todos no sentido da regularidade dos ajustes, por entender inaplicável ao caso o princípio da acessoriedade, uma vez que a cláusula editalícia tida por irregular não diz respeito ao conteúdo material do contrato.

Ademais, não há, nos autos, qualquer apontamento de irregularidade afeta aos termos dos ajustes.